



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 22, DE 2016

Altera a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para vedar prorrogação ou reabertura do prazo para exercício da autorização para contratação de operação de crédito.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 44 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 44

.....
§ 3º É vedada a prorrogação ou reabertura do prazo previsto no inciso IV.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 44 da Resolução nº 43, de 2001, estipula um prazo para exercício da autorização para contratação de operação de crédito externo de, **no mínimo**, 180 dias e, **no máximo**, 540 dias. As resoluções autorizativas aprovadas estabelecem, usualmente, um prazo de 540 dias, contados a partir da vigência da resolução, ou seja, de sua publicação.

Ao estipular o prazo máximo, está implícito entendimento que (i) ele é suficiente para a adoção dos procedimentos burocráticos e administrativos inerentes à contratação da operação financeira e (ii) ele é o bastante para que se considerem mantidas as condições econômicas e fiscais dos estados e municípios autorizados a contratar as operações de crédito.

No âmbito desse entendimento, extinto o prazo, e sendo ele o máximo previsto, finalizado está o processo que deu ensejo àquela autorização. Qualquer novo prazo exigiria novo processo de autorização, isto é, outra resolução autorizativa específica do Senado Federal, implicando nova mobilização de todas as instituições e dos procedimentos envolvidos com a contratação de uma operação de crédito por estados ou municípios.

No entanto, o Senado Federal tem, nos últimos anos, aprovado diversas resoluções prorrogando o prazo para exercício da autorização. Podemos aqui citar as Resoluções nºs 9 e 71, de 2012, e as Resoluções nºs 1, 2 e 3, de 2016.

Tal fato mostra um total desvirtuamento das normas que regem o endividamento de estados e municípios. O prazo máximo estipulado na Resolução nº 43, de 2001, pressupõe que as condições econômicas e fiscais do ente não teriam mudado substancialmente, de forma a invalidar as condições de contratação da operação de crédito. Ao relaxar esse prazo, estamos viabilizando operações de crédito sem o menor critério técnico.

Esse é mais um problema que contribui para o enfraquecimento da responsabilidade fiscal no País. Vemos um desmonte sistemático das normas fiscais, consagradas nas resoluções do Senado Federal e na Lei de responsabilidade fiscal. O resultado está aí: dívida pública crescente, retração dos investimentos e aumento do desemprego.

Considerando a relevância e atualidade da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:resolucao:2001;43](#)

[artigo 44](#)

[urn:lex:br:federal:resolucao:2012;71](#)

[urn:lex:br:federal:resolucao:2012;9](#)

[urn:lex:br:federal:resolucao:2016;1](#)

[urn:lex:br:federal:resolucao:2016;2](#)

[urn:lex:br:federal:resolucao:2016;3](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)